



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 23 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.185

Recurso n.º 90.956 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente ELITE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. S/C

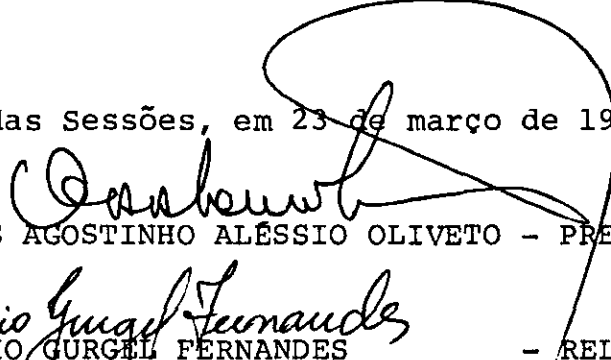
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Serviços de terceiros - Comprovado que a beneficiária dos pagamentos existe e registrou a receita correspondente, é de aceitar-se a despesa glosada, sob o fundamento de que os documentos fiscais relativos aos gastos eram notas de favor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELITE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. S/C,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado...

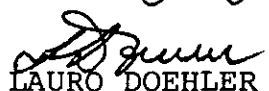
Sala das Sessões, em 23 de março de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉLIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE:

21 de março de 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

V.V.

Participaram, ainda, do presnte julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/025-334/85-90

RECURSO Nº: 90.956

ACÓRDÃO Nº: 105-2.185

RECORRENTE Nº: ELITE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. S/C

R E L A T Ó R I O

ELITE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. S/C, Rua 7 de Abril, 396-12º and. s/123, São Paulo (SP), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Chefe da SECPPJ da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que, por delegação de competência, indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1982, período-base 1981.

A exigência tributária refere-se à glosa de despesas relativas a serviços de terceiros, cuja execução não foi considerada comprovada, tendo a respectiva nota fiscal sido considerada como de favor, no montante de Cr\$ 1.802.000.

A decisão de primeiro grau, com base nas razões que a seguir se transcreve, manteve a exigência:

"Tempestivamente impugnou o lançamento em questão, alegando que consistiram os serviços prestados pela emitente da nota fiscal impugnanda em avaliações e vistorias realizadas em veículos sinistrados. À medida que se realizavam as vistorias e avaliações, pagava a requerente àquela prestadora de serviços, com vales, importâncias parciais que eram levadas a crédito da caixa da sociedade e a débito de adiantamentos, para serem compensadas por ocasião da apresentação da nota fiscal dos serviços prestados.

Quando da emissão da nota fiscal de serviço pela "Maritec", a impugnante sacava cheque nominativo a

Acórdão nº 105-2.185

seu favor pela importância total dos serviços prestados. Tal cheque era endossado pela beneficiária e devolvido à impugnante que então sacava do Banco a importância, regularizando seu Caixa mediante a devolução dos vales à prestadora dos serviços e a restituição do valor respectivo à Caixa Social.

Lamenta a impugnante não possuir os mencionados vales, pois os mesmos eram devolvidos à "Maritec".

Segue a impugnante em suas alegações afirmando que a Maritec Serviços Técnicos e Assessoria Financeira S/C Ltda é empresa regularmente constituída que mantém a escrituração de suas atividades, tendo mesmo sido objeto de ação fiscal por parte da Delegacia Federal em Bauru, conforme comprova o anexo "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de 13.04.83 e, a mesma contabilizou a importância recebida consoante se comprova com documentos anexos.

Insurge-se a impugnante quanto a multa agravada em 150%, porquanto a mesma só é cabível em caso de fraude, o que não é o caso presente.

O autor do feito se manifesta quanto à impugnação às fls. 190.

É o relatório.

Isto posto, e

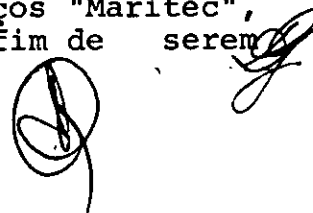
Considerando que a fiscalização em seu relatório fiscal de fls. 150 a 152 (item 7) constatou que a firma Maritec Ser. Tec. Assess. Financeira S/C Ltda não foi localizada em seu endereço em Santo André conforme informação do Sistema On Line às fls. 138;

Considerando que o endereço constante da nota fiscal pela "Maritec" (Bauru) está abandonado a mais de 6 anos (item 9 do relatório fiscal às fls. 151);

Considerando que não foi localizado o responsável pela firma "Maritec" (itens 10 e 11 do relatório fiscal às fls. 151);

Considerando que a impugnante emitia cheques nominais em favor da "Maritec" e que estes cheques depois de endossados em branco pelo responsável da mesma, eram sacados no caixa do Banco em dinheiro corrente pela impugnante (Relatório fiscal itens 12 a 18 às fls. 151);

Considerando que não procede a alegação de que a impugnante pagava à prestadora de serviços "Maritec", contra vales, importâncias parciais, a fim de serem



compensadas no final, eis que, não consta da contabilidade da empresa saldo na conta Caixa suficiente para comportar o registro contábil, além de também não constar os respectivos adiantamentos.

Considerando também não proceder a afirmação de que a "Maritec" mantém escrituração contábil de suas atividades, pois a lavratura do Auto de Infração contra a mesma e juntada pela reclamante (fls. 179), prova o contrário;

Considerando que a impugnante não apresentou documentos hábeis e idôneos demonstradores da efetiva prestação dos serviços mencionados na nota fiscal impugnada pela fiscalização e nem dos respectivos pagamentos;

Considerando que a nota fiscal de serviço nº 752 no valor de Cr\$ 1.802.000, emitida pela Maritec Serviços Técnicos e Assessoria Financeira S/C Ltda é de favor, cujos documentos não podem ser considerados como despesa operacional e/ou custo da empresa impugnante em relação a qual não houve a efetiva prestação de serviços;

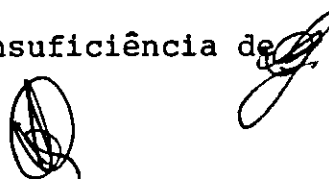
Considerando que a utilização de nota fiscal dessa natureza caracteriza a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto de renda, cabendo-lhe a multa a gravada em 150%;

Considerando que o Auto de Infração, resultante da Ação Fiscal direta lastreada com diversos documentos, contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida, permitindo ao contribuinte ampla defesa, conhecimento da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento impugnado."

× Ciente da decisão em 01.10.86, a empresa ingressou com o recurso a 29 do mesmo mês e ano.

Diz que a MARITEC existia e estava em plena atividade à época dos fatos aqui narrados, como comprova com a cópia da declaração de rendimentos daquela pessoa jurídica para o exercício em causa. Junta ainda cópia do Livro Diário da mesma empresa comprovando que a mesma possuía escrituração contábil e também cópia do seu Registro de Prestação de Serviços onde está lançada a nota fiscal glosada pela fiscalização.

Acrescenta que não procede a alegada insuficiência de



saldo de caixa, pois o fiscal autuante fundamentou sua assertiva no saldo existente no último dia do ano, enquanto os adiantamentos foram feitos em diversas ocasiões contra vales firmados pela beneficiária que eram devolvidos por ocasião da apresentação da nota fiscal.

Sobre a multa aplicada de 150% diz que a mesma é incabível, pois não está comprovado o evidente intuito de fraude.

Requer a reforma da decisão com o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 105- 2.185

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Entendo que as comprovações apresentadas pela autuada confirmam seus argumentos e são suficientes para elidir a questão fiscal.

A empresa emitente dos documentos fiscais existe e estava em atividade, embora omissa em relação à entrega da declaração do exercício de 1984 por ocasião da lavratura do auto de infração, tendo regularizado a situação posteriormente. Dispunha de escrituração contábil e registrou em seus livros fiscais as notas que a fiscalização considerou de favor.

A recorrente forneceu listagens de clientes relacionados com as operações que propiciaram os pagamentos sem que o fisco tenha investigado a procedência dessas operações, sendo certo que se havia dificuldades em apurar a verdadeira situação, como alegado na informação fiscal, não era impossível o contato com alguns desses clientes que confirmariam ou não a intervenção da MARITEC nos negócios realizados.

A realidade, no entanto, é que os gastos foram pagos a pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda e, portanto, sujeita à verificação da autenticidade do gasto, e foram fornecidos e exibidos documentos fiscais válidos, devendo ser aceita a despesa contabilizada.

Afastada a glosa insubsiste a multa aplicada, normal ou exacerbada.

Meu voto é, assim, no sentido de dar provimento ao



recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

